



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001497/2003-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.225 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 04 de outubro de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente IVONE ALVES BOTELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

DOI. COMPETÊNCIA.

A competência para julgar o atraso na entrega da DOI é da 2ª Seção do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência para a 2ª Seção do CARF, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 01-12.392, de 03 de novembro de 2008, da 2ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, mantendo o lançamento da multa por atraso na entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI.

Contra a Recorrente foi lavrado Auto de Infração de multa regulamentar no valor de R\$ 86.965,26 (oitenta e seis mil novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), em razão de atraso na apresentação das declarações (DOI), referente aos anos de 1998 a 2001 (fls. 88 a 95) .

O processo foi encaminhado para diligência na data de 04.05.2005, e foi realizada revisão de ofício pela Delegacia de origem, que alterou o valor do crédito tributário reduzindo a multa para o valor de R\$ 10.072,56 (dez mil setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Intimada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade. A DRJ/BEL analisou a impugnação e julgou o pedido da Recorrente improcedente, nos moldes da ementa abaixo:

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A inobservância da obrigação acessória, pela imperatividade do § 3º do art. 113 do CTN, converteu a penalidade pecuniária em obrigação principal, e, como tal, encontra-se ela sujeita à aplicação das demais cominações legais.

MULTA. SERVENTUÁRIOS.

Deve ser observado que, com o advento da Lei nº 10.426, de 2002, o percentual de 1% foi reduzido para “0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um 1% (por cento), observado o limite mínimo de R\$ 20,00, consoante disposto no art.8º § 1º e 2º, inciso II. Este percentual, em atendimento ao princípio da retroatividade benigna da lei, previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, deve ser estendido a fatos ocorridos anteriormente à vigência da referida lei, com a observância da modificação prescrita pela Lei n. 10.865, de 30/04/2004.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos e judiciais trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário que, em síntese, destaca:

(i) que a multa deve obedecer a Constituição Federal, defendendo que a doutrina é uníssona no sentido de que a multa fiscal ou a sanção por descumprimento de obrigação legal tributária deve obedecer à sistemática constitucional tributária;

(ii) que a forma do cálculo realizada pelo fisco está errada. Defende que o valor da multa teria como base o valor da cobrança pelos serviços cartorários e não o valor da operação efetuada entre comprador e vendedor (§ 2º do art. 15 do DL nº 1.510/76). Aduz que o Decreto-lei 1.510/76 ao fixar como base de cálculo da multa o valor do ato notarial, estava observando os princípios constitucionais tributários da proporcionalidade, razoabilidade, não confisco e capacidade contributiva;

(iii) que o legislador, ao editar a Lei nº 10.426/2002, determinou ser a multa aplicável de 0,1 até 1% sobre o registro da respectiva operação ou valor da operação;

(iv) que os princípios da proporcionalidade e do não confisco devem ser obedecidos no caso em concreto.

(v) por fim, requereu a reforma o r. acórdão, com o julgamento procedente do recurso voluntário, reconhecendo todos os pedidos da defesa administrativa, caso não seja este entendimento que efetue novo cálculo considerando o valor da aplicação das multas de acordo com a nova legislação, como medida de Justiça..

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

Antes de analisar a obediência aos requisitos de admissibilidade do recurso, é indispensável verificar a competência para julgamento da matéria.

A Lei nº 10.426/2002, no seu art. 8º, determina a obrigatoriedade de apresentação da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) por parte dos serventuários da justiça, assim estabelece:

Art.8º—Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

A entrega da declaração de operações imobiliárias após o prazo legal estabelecido pela Administração Tributária constitui descumprimento da conduta a que

obrigada a pessoa titular do cartório. Diante disso, é oportuno analisar a competência para julgar o presente recurso.

Nesse sentido, o Regimento Interno do CARF (Portaria nº 343/2005) define, no seu anexo II, as competências para o julgamento dos recursos da 1ª Seção e destaca:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ, ou se referir a litígio que verse sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do 40 IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

A mesma Portaria esclarece em relação à competência da 2ª Seção:

Art. 3º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF);

II - IRRF;

III - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Por esse último artigo, inciso V, verifica-se ser de competência da 2ª seção a análise das penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, em relação aos tributos de competência da Seção. Em contrapartida, o inciso VII do artigo 2º define que seria de competência da 1ª Seção matérias correlatas a tributos não incluídos na competência julgadora de outras Seções.

O artigo 940 do Decreto 3.000/1999 determina *in verbis*:

Art.940.Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal, em formulário padronizado e no prazo que for fixado, dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas (Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, art. 15º §1º). (grifos nossos).

Ainda que a determinação se estenda às pessoas jurídicas (§ 2º do mesmo artigo), no RICARF o art. 3º, inciso V, define que as penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas serão julgadas na 2ª Seção. Enquanto o artigo correlato (art. 2º, inciso VI), define que a 1ª Seção é competente para a análise de recursos voluntários relativas às penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas.

Considerando que a penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória foi realizada por pessoa física (serventuário da justiça) e que o art. 2º prevê apenas o descumprimento de obrigação acessória pela pessoa jurídica, entendo que a competência para julgamento do presente Recurso Voluntário deve ser da 2ª Seção.

Isto posto, voto por declinar da competência para que o recurso seja distribuído para a 2ª Seção do CARF.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes